FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CARGO EM COMISSÃO — FUNÇÃO GRATIFICADA — REGISTRO

— Interpretação do art. 191, § 1.º, *da Constituição, e do art.* 206 *do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União c/c Decreto-lei* 8.241, *de* 27-11-45.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 31.844-50

DECISÃO

O Sr. Ministro Rogério de Freitas — Processo de concessão de aposentadoria do Oficial Instrutivo classe *O*, do Quadro do Pessoal do Tribunal de Contas, Henrique Estêves, nos têrmos do art. 191, § 1.º, da Constituição federal, de 1946, e art. 206 do decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939. — O Tribunal ordenou o registro da concessão.

O Sr. Ministro A. Alvim Filho, vencido, proferiu o seguinte voto: "O Sr. Ministro Joaquim Henrique Coutinho, então presidente do Tribunal de Contas, assinou a 30 de novembro último o Ato do teor seguinte (fls. 5):

"O Presidente do Tribunal de Contas, tendo em vista o que consta do processo n.º 31.844-50 e usando da competência que lhe é conferida pela Resolução do mesmo Tribunal, de 8 de outubro de 1946, em face do art. 76, § 2.º, da Constituição federal e art. 128, n.º III, da Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949, resolve aposentar, nos têrmos do art. 191, § 1.º, da Constituição federal e art. 206 do decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, o oficial instrutivo, classe O, do Quadro do Pessoal do Tribunal de Contas, Henrique Estêves, matrícula n.º 180.422, no cargo, em comissão, de Diretor do mesmo Tribunal, padrão CC-2, com os vencimentos integrais do cargo, fixados em Cr$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil cruzeiros) anuais, de acôrdo com o art. 1.º e seu parágrafo único da Lei n. 886, de 24 de outubro de 1949, a partir da data da publicação do presente Ato no *Diário Oficial*".

Juntou-se ao processo uma certidão, fornecida pela Secretaria do Tribunal de Contas, nestes têrmos (fls. 4):

"Certidão n.º 43 — Em cumprimento ao despacho do Sr. Ministro Presidente, proferido no requerimento protocolado neste Tribunal de Contas sob o número quatro mil e sessenta e três (4.063), de mil novecentos e cinquenta (1950), no qual Henrique Estêves, oficial instrutivo da classe O, do Quadro do mesmo Tribunal, solicita lhe seja fornecida certidão do tempo em que desempenhou as funções de Delegado e de Diretor da Primeira Diretoria de Fiscalização Financeira do referido Tribunal, no período compreendido entre nove (9) de fevereiro de mil novecentos e trinta e cinco (1935) e vinte e oito (28) de fevereiro de mil novecentos e cinquenta (1950) — Certifico que, da Pasta de Assentamento individual do citado funcionário, consta o seguinte: primeiro — que o mesmo foi designado, por portaria de oito (8) de fevereiro de mil novecentos e trinta e cinco (1935), do Senhor Ministro Presidente, para exercer

a função gratificada de Delegado do Tribunal de Contas junto ao Ministério da Guerra; tomou posse e entrou em exercício das referidas funções em nove (9) do mesmo mês e ano; foi dispensado por portaria número cento e cinquenta e cinco (155), de trinta (30) de outubro de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), do Senhor Ministro Presidente, publicada no Boletim do Pessoal número cento e vinte e nove (129), do ano de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), já referido; segundo — que por portaria número cento e cinquenta e sete (157), do Senhor Ministro Presidente, datada de trinta (30) de outubro de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), publicada no supracitado Boletim do Pessoal, foi designado para exercer a função gratificada de Delegado do Tribunal de Contas junto ao Departamento Federal de Compras, que foi dispensado das mencionadas funções por portaria número quarenta e sete (47), de sete (7) de março de mil novecentos e quarenta e sete (1947), do Senhor Ministro Presidente, publicada no *Diário Oficial* de oito (8) do mesmo mês; que por portaria número quarenta e oito (48), também de sete (7) de março de mil novecentos e quarenta e sete (1947), do Senhor Ministro Presidente, igualmente publicada no referido *Diário Oficial* de oito (8) de março, foi designado para exercer a função gratificada de Diretor da Primeira Diretoria de Fiscalização Financeira do Tribunal de Contas; que por portaria número cento e quinze (115), de vinte e sete (27) de outubro de mil novecentos e quarenta e nove (1949), do Senhor Ministro Presidente, publicada no *Diário Oficial* de primeiro (1.º) de novembro seguinte, foi nomeado para o cargo, em comissão, de Diretor padrão CC-2, da Primeira Diretoria de Fiscalização Financeira, no qual foi transformada, *ex-vi* da Lei número oitocentos e oitenta e seis (886), de vinte e quatro (24) de outubro de mil novecentos e quarenta e nove (1949) a função gratificada que vinha exercendo; terceiro — que, sem qualquer interrupção, exerceu as funções do mencionado cargo, desde a data da nomeação até vinte e oito (28) de fevereiro de mil novecentos e cinquenta (1950)".

Remetido à Diretoria da Despesa aquêle ato, acompanhado das 'certidões relativas ao tempo de serviço do aposentado, da guia de transferência de vencimentos e do requerimento em que o interessado pede pagamento do abono provisório", ali informa a Sra. Hilda Queirós, oficial administrativo (fls. 8v.):

"Trata êste processo da aposentadoria de Henrique Estêves, no cargo em comissão de Diretor do Tribunal de Contas, padrão CC-2, concedida nos têrmos do art. 191, § 1.º, da Constituição federal, por ter mais de 35 anos de serviço público.

2 — Dos documentos juntos, apura-se para o ex-servidor um período de 35 anos de serviço público.

3 — Os vencimentos da atividade eram de Cr$ 156.000,00 anuais, de acôrdo com o art. 1.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 886, de 24-8-49.

4 — Proponho seja expedido o título de inatividade com os proventos anuais idênticos àqueles vencimentos, a partir de 1-12-50, data da publicação do decreto de aposentadoria no *Diário Oficial*.

5 — Antes, porém, deverá ser concedido o abono provisório, nos têrmos acima, minutado o título".

Diz a Sra. Helena da Rocha Viana, substituta do Chefe do S.I. (*ibidem*):

"De acôrdo com a informação, opino, também, pela concessão do abono provisório e expedição do título de inatividade, na base de Cr$ 156.000,00 anuais, a contar de 1 de dezembro de 1950".

Declara o Sr. João Carlos da Fonseca, substituto do Chefe do S.I.P. (*ibidem*):

"De acôrdo".

E o Sr. Paulo Marinho de Carvalho, Diretor da Despesa Pública, proferiu o despacho nestes têrmos (fls. 8-v./9):

"Concedo o abono provisório na importância anual de Cr$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil cruzeiros), de acôrdo com os pareceres.

2. Inclua-se em fôlha e expeça-se o título, encaminhando-se, oportunamente, ao Tribunal de Contas".

Encaminhado o processo ao Tribunal de Contas, para julgamento da legalidade da concessão de aposentadoria, o Sr. Dr. Djalma Monteiro, Diretor da Segunda Diretoria, emitiu o parecer do teor seguinte (fls. 13-v.):

"Pode ser ordenado o registro da aposentadoria concedida ao Sr. Henrique Estêves no cargo de Diretor em comissão, do Tribunal de Contas, à vista do que dispõe o art. 191, § 1.º, da Constituição federal, combinado com o art. 206 do decreto-lei n.º 1.713, de 1939, com a nova redação que lhe deu o decreto-lei n.º 8.241, de 27-11-45".

Em seguida, declara o Sr. Dr. Leopoldo Cunha Melo, Procurador junto ao Tribunal de Contas (*ibidem*):

"Pelo registro".

VOTO

Do processo n.º 31.844-50, a que se refere o ato de aposentadoria do Sr. Henrique Estêves, consta o seguinte:

A) o requerimento, datado de 14 de outubro último e dirigido ao Sr. Ministro Presidente do Tribunal de Contas (fl. 1):

"Henrique Estêves, Oficial Instrutivo, classe O, do Quadro dêsse Tribunal, ocupante, em efetivo exercício, do cargo isolado de provimento em comissão, de Diretor, padrão CC-2, do mesmo Quadro, contando mais de 35 anos de serviço público federal, sendo mais de 15 (de 9 de fevereiro de 1935 até a presente data) no exercício ininterrupto de funções gratificadas e do cargo em comissão mencionado, conforme provam as certidões juntas, vem requerer aposentadoria, nos têrmos do art. 191, § 1.º, da Constituição e do art. 206 do decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, com a redação dada pelo decreto-lei n.º 8.241, de 27 de novembro de 1945";

B) informação da Sra. Maria J. A. Fernandes, Oficial Instrutivo (fls. 5-9):

Henrique Estêves, Oficial Instrutivo, classe O, dêste Tribunal, ocupante do cargo isolado, de provimento em comissão, de Diretor, padrão CC-2, contando mais de 35 anos de serviço, dos quais mais de 15 no exercício ininterrupto de funções gratificadas e do cargo em comissão, requer aposentadoria nos têrmos do art. 191, § 1.º, da Constituição e do art. 206 do Estatuto dos Funcionários.

2. O dispositivo constitucional invocado prevê a aposentadoria, se o requerer, de funcionário que contar 35 anos de serviço. Preenchendo as condições de tempo de serviço e tendo requerido, poderia ser efetivada a aposentadoria do interessado no cargo de Oficial Instrutivo, classe O.

3. Fundamentando seu pedido no art. 206 do Estatuto dos Funcionários, visa, porém, o requerente a sua aposentadoria no cargo em comissão, de Diretor, padrão CC-2, contando, para tanto, os períodos em que serviu como ocupante de função gratificada, ou sejam:

a) De 9-2-35 a 30-10-44 — Delegado do Tribunal de Contas, junto ao Ministério da Guerra;

b) De 30-10-44 a 7-3-47 — Delegado do Tribunal de Contas, junto ao Departamento Federal de Compras;

c) De 7-3-47 a 27-1-49 — Diretor da Primeira Diretoria de Fiscalização Financeira do Tribunal de Contas.

4. Duas são as hipóteses previstas em lei, em que o funcionário pode ser aposentado no cargo em comissão:

a) se contar mais de 15 anos de efetivo exercício e ininterrupto em cargo ou cargos de provimento em comissão:

b) se houver exercido, por mais de 15 anos, interpoladamente, cargo ou cargos de provimento em comissão, desde que conte mais de 50 anos de serviço público.

5. Nos têrmos da lei, em nenhuma dessas hipóteses se enquadra o caso em exame. O interessado exerce, sim, há mais de 15 anos ininterruptos, funções de chefia ou direção, inerentes a função gratificada ou cargo em comissão.

6. E' certo que o ocupante de função gratificada e o de cargo em comissão estão sujeitos ao mesmo sistema, ao mesmo critério de tratamento, em várias ocorrências da vida funcional. Ambos exercem encargos de chefia ou direção

e são indicados pelo critério de livre escolha. Ambos estão sujeitos aos mesmos dispositivos estatutários referentes à ação disciplinar. Ambos são igualmente obrigados a dedicar todo seu tempo às respectivas repartições.

7. As vantagens pecuniárias que desfrutam como funcionários em comissão ou ocupantes de função gratificada são igualmente asseguradas nos casos de afastamento, em virtude de férias, luto, casamento, convocação para o serviço militar e outros serviços obrigatórios por lei, licença para tratamento de saúde, sem descontos ou com descontos progressivos, e nos casos de concessão de diárias e ajuda de custo.

8. Verifica-se, portanto, uma verdadeira assemelhação, senão equivalência entre a função gratificada e o cargo em comissão. Assim como ocorre em vários aspectos da vida funcional dêsses servidores, seria justo que essa assemelhação ou equivalência fôsse igualmente considerada, não só para permitir a aposentadoria como ocupante de função gratificada como também o cômputo do período de exercício em função gratificada para efeito de aposentadoria em cargo em comissão.

9. Desafortunadamente, porém, não há dispositivo que permita aposentadoria de ocupante de função gratificada, ou o cômputo do período de exercício de função gratificada para efeito de aposentadoria no cargo em comissão, ou sequer que autorize, por interpretação ou extensão, o ,ômputo dêsse período para o fim indicado.

10. Tampouco, as funções exercidas pelo interessado anteriormente à sua designação para a função gratificada de Diretor da 1.ª Diretoria de Fiscalização Financeira, depois cargo em comissão, oferecem qualquer relação com o cargo atual, para que se pudesse afirmar, num recurso de interpretação, a correspondência ou transformação daquelas funções.

11. A efetivação da medida careceria, assim, de lei especial, que, aliás, viria preencher uma lacuna na política de administração de pessoal. Sendo o instituto da aposentadoria uma conquista social, firmada em princípio de justiça, seria justo que se considerasse o aspecto econômico-social, de modo a impedir, de chofre, uma redução sensível de vencimentos de servidor, que presta, por longos anos, o seu serviço ao Estado, desempenhando com maiores ônus na responsabilidade, encargos complexos de chefia ou direção.

12. Nenhum outro objetivo, aliás, senão a consideração dêsse aspecto econômico-social teria tido, por exemplo, a legislação:

a) permitindo que o provento da aposentadoria dos Procuradores da República e dos Adjuntos de Procuradores seja calculado, quer relativamente à parte fixa, quer à *parte variável* de sua remuneração; ou

b) determinando que o cálculo do provento de aposentadoria dos funcionários da carreira de Diplomata seja feito sôbre a remuneração que perceberem no Brasil (vencimento mais gratificação de função).

13. Por outro lado, o cômputo do período de exercício de função gratificada para efeito de aposentadoria no cargo em comissão iria constituir medida comesinha de justiça, quando se considera, por exemplo, a permissão legal de contagem de tempo de serviço, para outros efeitos, inclusive o de aposentadoria, nos seguintes casos:

a) a do tempo de serviço prestado à Fundação Rockefeller, aos serviços Hollerith, às sociedades de economia mista;

b) o cômputo, para efeito de concessão de gratificação de magistério, de todo tempo de serviço prestado no magistério, qualquer que tenha sido o cargo ou função, ou qualquer que seja o ramo ou grau de ensino;

c) o cômputo, para o mesmo efeito, de tempo de serviço, em que ocupante de cargo de Professor Catedrático do Ministério da Agricultura, tenha exercido ou venha a exercer, no mesmo Ministério, cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

14. Com êsses elementos, sugiro seja o processo submetido à consideração da autoridade superior para decisão do ca-

so em exame. Consulto, outrossim, sôbre a conveniência e oportunidade, de ser elaborado expediente visando a efetivação das medidas indicadas nos itens 8 e 9 e sôbre o qual caberia ser ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público;

C) parecer do Sr. Homero Dutra, diretor da Secretaria do Tribunal de Contas (fls. 10-13):

O requerente, como provam as certidões de fls. 2 a 4, conta mais de 35 anos de serviço, motivo por que cabe deferimento do pedido, nos têrmos do art. 191, §§ 1.º e 2.º, da Constituição.

2. A aplicação à hipótese, do disposto no art. 206 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, com a redação dada pelo decreto-lei n.º 8.241, de 27 de novembro de 1945, impõe, todavia, ponderação.

3. O requerente exerceu, no período de 9 de fevereiro de 1935 a 29 de outubro de 1944, a função de Delegado do Tribunal de Contas junto ao Ministério da Guerra; no período de 30 de outubro de 1944 a 6 de março de 1947, a função gratificada de Delegado do Tribunal de Contas junto ao Departamento Federal de Compras; no período de 8 de março de 1947 a 26 de outubro de 1949, a função gratificada de Diretor da 1.ª Diretoria de Fiscalização Financeira do Tribunal de Contas; e no período de 27 de outubro de 1949 a 28 de fevereiro de 1950, o cargo, em comissão, de Diretor, padrão CC-2, da 1.ª Diretoria de Fiscalização Financeira do Tribunal de Contas.

4. O art. 206, aludido, dispõe:

"Poderá ser aposentado, na forma dêste Estatuto, no cargo que exerça em comissão, o funcionário, ocupante, ou não, de cargo de provimento efetivo, que contar mais de quinze anos de exercício e ininterrupto em cargo ou cargos de provimento em comissão".

5. O instituto da aposentadoria se originou e se desenvolveu da necessidade de, mediante a concessão de remuneração permanente durante a inatividade, recompensar o servidor público, atingido pela invalidez ou envelhecimento no exercício de suas funções; é direito surgido de um imperativo de justiça social; as normas legais que o regem criam uma garantia das mais relevantes para o servidor público; por isso, tais dispositivos são de interpretação extensiva. Diz Carlos Maximiliano:

"Interpretam-se amplamente... as normas feitas para... cercar de garantias pessoas ou bens" (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ad., pág. 248).

6. A palavra *comissão* sofreu, na terminologia jurídico-administrativa, restrição em seu sentido, introduzida com o decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939. Anteriormente à lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, o exercício de atribuição específica, em geral de chefia, não incluída entre as inerentes ao cargo, e de confiança direta da autoridade designante, constituia a "comissão". Era comum perceber o funcionário em exercício de "comissão", além de seu vencimento, remuneração especial, sob o título de gratificação. A reestrutura efetuada pela Lei n.º 284, citada, desdobrou as comissões em duas categorias distintas: aquelas a que correspondia determinado padrão de vencimento, perdendo, nesse caso, o funcionário que as exercesse o vencimento do cargo efetivo; e as que davam direito sòmente à percepção de gratificação acrescida ao vencimento do cargo efetivo. Apesar disso, na mesma Lei, é empregado o têrmo "comissão", quer para um caso, quer para outro (v. arts. 25 e 38). O decreto-lei n. 1.713, mencionado, tornou mais nítida tal distinção, prescrevendo que a determinadas atribuições específicas corresponderiam cargos isolados de provimento em comissão, ao passo que outras dessas atribuições estariam incluídas nas "funções gratificadas", que se destinariam às hipóteses que não justificassem a criação dos mencionados cargos.

7. A finalidade precípua dessa diferenciação não foi, como pode parecer à primeira vista, estabelecer gradação por ordem de relevância daquelas atribuições, mas, apenas, garantir o exercício de algumas comissões exclusivamente a funcionários (o que ocorre com as fun-

ções gratificadas) e permitir o exercício de outras dessas atribuições de confiança até a pessoas estranhas ao serviço público (é o caso dos cargos em comissão).

"A função gratificada é similar ao cargo em comissão, distinguindo-se dêsse, porque, enquanto para êsse cargo podem ser nomeadas pessoas estranhas ao quadro do funcionalismo civil, para exercer a função gratificada sòmente o funcionário poderá ser designado, pois, para determinado órgão do serviço público, se deve exigir que o designado seja funcionário, conhecer da legislação e tenha revelado, no trato dos negócios públicos, capacidade de direção" (Exposição de Motivos n. 1.656, de 7-10-40, do D.A.S.P., citada por Eduardo Pinto Pessoa Sobrinho, no Manual dos Servidores do Estado", 1.º Tomo, 3.ª edição, pág. 142).

3. Cabe ainda considerar a circunstância de constituirem as funções de Delegado do Tribunal, criadas pela Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, art. 162, n.º XXVII, extintas pelo decreto n.º 19.990, de 13 de maio de 1931 e reinstituídas pela Constituição de 1934, sempre, comissão de desempenho restrito aos funcionários da Secretaria do Tribunal de Contas, o que deu lugar a serem transformadas em "funções gratificadas". O requerente, como consta do ato, baixado em 8 de fevereiro de 1935, do Senhor Ministro Presidente, foi nomeado, "em comissão" para o lugar de Delegado do Tribunal de Contas no Ministério da Guerra".

9. Merece, outrossim, ser citada, como expressão da tendência para assegurar os proventos integrais da comissão aos Diretores do Tribunal de Contas, o art. 55 do Regulamento da Secretaria do Tribunal de Contas, aprovado em Sessão de 15 de outubro de 1934, e publicado no *Diário Oficial* de 26 de março de 1936, que assim dispunha:

"Ao diretor geral e aos diretores, em comissão, com mais de trinta e cinco anos de serviço público e mais de dois no cargo de diretor, fica assegurado o direito de aposentadoria com os vencimento integrais dêsses cargos, desde que os venham exercendo ou já os tenham exercido, anteriormente, por mais de dois anos, sem interrupção".

10. Finalmente, é de ser mencionado o fato de haver o egrégio Tribunal de Contas, em Sessão de 29 de agôsto de 1949, ordenado o registro da concessão de aposentadoria, com proventos integrais do cargo em comissão, a Xisto Vieira Filho, ex-Diretor Geral da Fazenda Nacional, o qual contava 15 anos de exercício ininterrupto não apenas em cargo isolado de provimento em comissão, mas também no exercício da função de Delegado Fiscal do Tesouro Nacional, que, anteriormente a 1937, era de natureza idêntica à de Delegado do Tribunal de Contas e que, como se verifica das tabelas anexas à Lei n.º 284, referida, passou a ser gratificada, do mesmo modo que esta.

11. Em face do exposto, e tendo em vista:

a) que se interpretam extensivamente as disposições que regem o instituto da aposentadoria;

b) que são idênticos, quanto à natureza, o "cargo em comissão" e a "função gratificada" correspondendo ambos às atribuições especiais, geralmente de chefia e sempre de confiança da autoridade designante;

c) que as antigas "comissões" passaram a ser, umas "cargos em comissão" e outros "funções gratificadas", por fôrça da reforma introduzida na terminologia administrativa em o decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939;

d) que, consequentemente, para os efeitos do disposto no art. 206, do decreto-lei 1.713, aludido, deve ser computado o tempo de serviço prestado no exercício de funções outras denominadas "comissões" mais tarde transformadas em "funções gratificadas";

e) que êsse é o caso ocorrido com as funções de Delegado e Diretor do Tribunal de Contas, exercidas pelo requerente — parece-me que lhe deve ser concedida aposentadoria, com os proventos integrais do cargo em comissão de Diretor, padrão CC-2, nos têrmos do art. 191, §§ 1.º e 2.º, da Constitui-

ção e do art. 206, do decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939";

D) decisão do senhor Ministro Joaquim Henrique Coutinho, então presidente do Tribunal de Contas (fls. 14-15):

"O oficial instrutivo classe O, do quadro do pessoal do Tribunal de Contas, Henrique Estêves, que exerce o cargo, em comissão, de Diretor do mesmo Tribunal, padrão CC-2, requer aposentadoria no dito cargo de Diretor do Tribunal de Contas, nos têrmos do art. 191, § 1.º, da Constituição federal e art. 206 do decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939 com a redação dada pelo decreto-lei n.º 8.241, de 27 de novembro de 1945, por contar mais de trinta e cinco (35) anos de serviço público federal sendo mais de quinze (15) anos no exercício ininterrupto de função gratificada e de cargo em comissão de que é ocupante.

Prescreve a Constituição federal:

Art. 191 — O funcionário será aposentado:

§ 1.º Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar 35 anos de serviço público.

O art. 206 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis na redação dada pelo decreto-lei n.º 8.241, assim dispõe:

"Art. 206. Poderá ser o aposentado, na forma dêste Estatuto, no cargo que exerça em comissão, o funcionário, ocupante, ou não, de cargo de provimento efetivo, que contar mais de quinze anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento em comissão".

O requerente tem mais de trinta e cinco (35) anos de serviço público federal, todo prestado no Tribunal e, a partir de 9 de fevereiro de 1935 até a presente data — período superior a 15 anos — vem exercendo ininterruptamente, em face de seu cargo efetivo:

a) o lugar de Delegado do Tribunal de Contas no Ministério da Guerra, nomeado, em comissão, por portaria de 8 de fevereiro de 1935 (9-2-35 a 29-10-44);

b) a função gratificada de Delegado do Tribunal de Contas no Departamento Federal de Compras (30-10-44 a 6-3-47);

c) a função gratificada de Diretor do Tribunal de Contas (8-3-1947 a 26-10-49);

d) o cargo, isolado, padrão CC-2, de Diretor do Tribunal de Contas, de provimento em comissão, a partir de 7 de março de 1947.

O cargo de Diretor do Tribunal foi de provimento efetivo até o decreto-lei n.º 426, de 12-5-38, que o extinguiu, e criou a correspondente função gratificada. A Lei n.º 886, de 24 de outubro de 1949 corrigiu essa anomalia e criou, no quadro do pessoal do Tribunal, o cargo isolado de Diretor, padrão CC-2, de provimento em comissão.

O art. 206, citado, do Estatuto, permite a aposentadoria de funcionário que contar mais de 15 anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo, ou cargos de provimento em comissão.

Isto pôsto e tendo em vista a decisão do Tribunal de Contas de 23 de agôsto de 1949 ordenando o registro da concessão da aposentadoria a Xisto Vieira Filho, ocupante do cargo da classe "O" da carreira de oficial administrativo do Q. S. do Ministério da Fazenda, no cargo, em comissão, de Diretor Geral da Fazenda Nacional, padrão CC-1, do Q. P. do mesmo Ministério, lavre-se ato aposentando Henrique Estêves, ocupante do cargo da classe "O", da carreira de oficial instrutivo do quadro do pessoal do Tribunal de Contas, no cargo em comissão, de Diretor do mesmo Tribunal, padrão CC-2, com fundamento no artigo 191, § 1.º, da Constituição federal e artigo 206 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, com os vencimentos integrais, nos têrmos do § 2.º do citado artigo 191 da Constituição federal.

Cumpra-se o item 4 da Resolução do Tribunal de Contas em Sessão de 8 de outubro de 1946 (*Diário Oficial* 31-1-47 — pág. 106)".

II

A Lei n.º 5.622, de 28 de dezembro de 1928, referindo-se à aposentadoria dos funcionários públicos civis da União, determinava no art. 6.º:

"O cálculo para a aposentadoria será feito nos têrmos das leis em vigor, sôbre os vencimentos dos cargos efetivos em que estiverem providos os funcionários. Em caso algum a aposentadoria será concedida nos cargos em comissão".

Criado, porém, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, com o Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, nêle ficou estabelecido, no art. 206:

"Poderá ser aposentado, na forma dêste Estatuto, no cargo, que exerça em comissão, o funcionário, ocupante ou não, do cargo de provimento efetivo, que contar mais de quinze anos, de exercício efetivo e ininterrupto no cargo de provimento em comissão".

Posteriormente, o Decreto-lei número 6.724, de 24 de julho de 1944, prescreveu, no art. 1.º, que "o art. 206 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939", passará a vigorar com o seguinte parágrafo único:

"Poderá, também, a juízo do Presidente da República, ser aposentado em cargo de provimento em comissão o funcionário que o houver exercido por mais de quinze anos, interpoladamente, e contar mais de cinquenta anos de serviço público".

E, afinal, preceitua o Decreto-lei n.º 8.241, de 27 de novembro de 1945, no art. 1.º, que o art. 206 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 206. Poderá ser aposentado, na forma dêste Estatuto, no cargo que exerça em comissão, o funcionário, ocupante, ou não, de cargo de provimento efetivo, que contar mais de quinze anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo, ou cargos, de provimento em comissão.

Parágrafo único. Poderá também ser aposentado em cargo de provimento em comissão o funcionário que houver exercido por mais de quinze anos, interpoladamente, cargo, ou cargos, de provimento em comissão, desde que conte mais de cinquenta anos de serviço público".

III

Em vários passos, o Estatuto dos Funcionários Públicos (Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939), faz a distinção, já esboçada na Lei número 284, de 28 de outubro de 1936, entre o desempenho de função gratificada e de cargo de provimento em comissão, podendo aquêle ser atribuído sòmente a funcionários (art. 36).

A gratificação de função será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração de cargo (art. 87); o funcionário, nomeado para exercer cargo isolado, provido em comissão, perderá o vencimento do cargo efetivo (art. 110, princípio), salvo quando o vencimento ou remuneração do cargo fôr superior, podendo optar por êle (art. 110, parágrafo único).

Função gratificada, diz a lei (Decreto-lei n.º 1.713, citado, art. 85), é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

IV

A situação do interessado não é idêntica, *data venia*, à do Sr. Xisto Vieira Filho, aposentado, por Decreto de 14 de junho de 1949, "de acôrdo com o parágrafo único do art. 206 do decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 191, §§ 1.º e 2.º, da Constituição federal, como ocupante do cargo da classe "O", da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, no cargo, em comissão, de Diretor Geral da Fazenda Nacional, padrão CC-1, do Quadro Permanente do mesmo Ministério" (Processo número 141.756-49).

Ao ser feita a remessa do processo ao Tribunal de Contas, para o julgamento da legalidade da concessão, o

Sr. Plínio Léda Palhano, então oficial administrativo, deu a informação seguinte (fls. 38 do processo, que tenho em mãos):

"Nome — Xisto Vieira Filho — Cargo — Diretor Geral, padrão CC-1 — Decreto de 14 de junho de 1949 (fls. 5) — Fundamento legal: parágrafo único do art. 206 do D. L. n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 191, §§ 1.º e 2.º, da Constituição. Tempo de serviço público efetivo — 50 anos, conforme as certidões de fls. 18 a 31. Provento de inatividade Cr$ 180.000,00 de acôrdo com o art. 6.º da Lei n.º 488, de 15-11-48 — Início do abono: 17 de junho de 1949, data da publicação do decreto de aposentadoria no *Diário Oficial*.

Com a redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 8.241, de 27-11-45, reza o parágrafo único do art. 206 do Decreto-lei n.º 1.713, citado:

"Poderá também ser aposentado em cargo de provimento em comissão o funcionário que houver exercido por mais de quinze anos, interpoladamente, *cargo ou cargos de provimento em comissão*, desde que conte *mais de cinquenta anos de serviço público* (São meus os grifos).

À vista da Lei, proponho seja convertido o julgamento em diligência a fim de que a repartição competente informe por que não foi deduzido o excedente de 60 dias de licença de 4 meses e 3 dias, gozada pelo aposentado no período de 8 de maio a 12-8-14, feito o que o Sr. Xisto Vieira Filho *não conta mais de cinquenta anos de serviço público* exigidos no dispositivo legal; e se, na *época eram cargos de provimento em comissão* os de Delegado Fiscal e Inspetor de Alfândega, assim como qual o cargo de provimento em comissão ocupado pelo servidor no Ministério das Relações Exteriores".

O Sr. Dr. Djalma Monteiro, diretor da Segunda Diretoria, emitiu o parecer nestes têrmos (fls. 38 v.):

"O julgamento deve ser convertido em diligência:

a) para ser revista a contagem do tempo de serviço do inativo, aplicada a regra do Decreto n.º 1.178, de 1904, à licença concedida no periodo de 8 de maio a 12-8-14, fls. 15 v.; e

b) ser indicado, com precisão, quais os cargos exercidos *em comissão*, frente ao Decreto-lei n.º 8.241, de 27-11-45, pois que a apuração de fls. 33 inclui também, no cômputo, cargos exercidos como *função gratificada*".

O Sr. Dr. Leopoldo Cunha Melo, procurador junto ao Tribunal de Contas, proferiu o parecer do teor seguinte (fls. 39-42):

"Divirjo da diligência sugerida pelo Corpo Instrutivo e opino pelo registro da concessão.

Louvo-me para assim opinar na informação de fls. 3, onde se lê:

"Verifiquei dos seus assentamentos, neste S. P. contar mais de vinte e quatro anos interpolados em comissões, diversas, como sejam:

Delegado Fiscal no Amazonas — de 6-2-18 a 14-2-23;

Delegado Fiscal em Pernambuco — de 15-2-23 a 12-2-26;

Inspetor da Alfândega de Santos — de 3-3-26 a 18-10-26;

Delegado Fiscal no Estado do Rio — de 15-4-29 a 11-2-31;

Diretor da R. D. Federal — de 15-5-35 a 23-11-39;

Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro — 18-1-40 a 22-10-46;

Diretor Geral da Fazenda Nacional — 23-10-46 a 13-6-49;

e de tempo de serviço mais de 50 anos, como sejam: de 25 de abril de 1902 a 13 de junho corrente, no total mais de quarenta e sete anos que somados a quatro anos, correspondentes a quatro decênios de licença especial não gozadas, perfaz o total de 51 anos".

Já consta, pois, do processo o que se pretende saber com a diligência sugerida.

O beneficiário da concessão ingressou no serviço público em *vinte e cinco de abril de* 1902.

Foi aposentado em 14 de junho de 1949. Deixou, portanto, o serviço com 47 anos, 1 mês e 19 dias de atividade.

A êsses 47 anos devem ser somados mais 4 anos, ou sejam, dois anos con-

tados em dôbro, de licença prêmio não gozada.

Temos, assim, 47 anos, 1 mês e 19 dias *mais* 4 anos, perfazem 51 anos, 1 mês e 19 dias de serviço.

E' o que consta do processo.

Não interessa, pois, cogitar-se se foi ou não descontado o período de 60 dias, excedentes de determinada licença.

Dado que êsse desconto devesse ser feito e não tivesse sido feito, mesmo assim o beneficiário da concessão teria mais de 50 anos de serviço. Teria 50 anos, 11 meses e dias de serviço.

Outrossim, o beneficiário da concessão tem de fato mais de quinze anos de serviço em comissões diversas.

Os cargos de Delegados Fiscais do Tesouro Nacional, nos Estados e de Inspetores de Alfândega, como se sabe, até outubro de 1939, sempre foram exercidos em comissão.

Com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, passaram a ser de *funções gratificadas*.

Mas, já antes do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, o beneficiário da concessão tinha mais de quinze anos em exercício de comissões e, depois ainda tem mais o período de 23 de outubro de 1946 a 13 de junho de 1949.

Ademais, no processo, isto já está declarado — vide fls. 3 a 33.

Admitindo-se, porém, que, na contagem do tempo de serviço, não houvesse sido descontado o período de 60 dias excedentes duma licença, o que, como se afirma, foi irregular, ainda assim o beneficiário da concessão, tendo o seu tempo de serviço reduzido a 49 anos, 10 meses e 13 dias, tem direito à concessão nos têrmos em que lhe foi dada, à vista do art. 96, parágrafo 3.º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que assim dispõe:

"Os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederam êsse número".

Ora, no caso, os dias que ultrapassaram de 49 anos, mesmo descontados os 60 dias excedentes de determinada licença, *são dez meses, isto é, trezentos dias*.

Por tais considerações, desprezando a diligência, com a qual se quer esclarecer o que esclarecido já está nos autos, não influindo na contagem do tempo os tais 60 dias, pois mesmo com o seu desconto, ainda existem 50 *anos de serviço público*, opino pelo registro da concessão.

Apresentado o processo em mesa, para o julgamento, dêle pedi vista do mesmo modo por que agora procedi em relação ao processo do Senhor Henrique Estêves.

Verifiquei pelas certidões (fls. 18-29), que instruem o processo do Senhor Xisto Vieira:

a) haver êste exercido por mais de quinze anos interpoladamente, cargos de provimento em comissão; e

b) contar mais de 50 anos de serviço público.

Nenhuma dúvida existe, quanto ao exercício em comissão.

I — como Delegado Fiscal do Tesouro Nacional;

a) no Estado do Amazonas, no período de 6 de fevereiro de 1918 a 14 de janeiro de 1923 (fls. 21);

b) no Estado de Pernambuco, no período de 27 de janeiro de 1923 a 12 de fevereiro de 1926 (fls. 23);

c) no Estado do Rio de Janeiro, no período de 15 de abril de 1929 a 11 de fevereiro de 1931 (fls. 27);

II — como Inspetor da Alfândega de Santos, no período de 3 de março a 13 de outubro de 1926 (fls. 25);

III — como Diretor da Recebedoria do Distrito Federal no período de 14 de maio de 1935 a 23 de novembro de 1939 (fls. 27);

IV — como Diretor Geral da Fazenda Nacional, no período de 23 de outubro de 1946 a 13 de junho de 1949 (fls. 28-29).

V

A partir da vigência da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, o encargo de delegado do Tribunal de Contas é uma função gratificada, de forma que não pode ser computado o tempo de seu

exercício para o efeito de que trata o art. 306 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, em qualquer das hipóteses aí previstas (arts. 206, princípio, e 206, parágrafo único).

E era assim também considerado, dêsde daquela época até à promulgação da Lei n.º 836, de 24 de outubro de 1949, o de Diretor das Diretorias do Tribunal de Contas.

Verifica-se pela certidão de fls. 4, já transcrita, que o Sr. Henrique Estêves serviu em comissão;

a) como delegado do Tribunal de Contas, junto ao Ministério da Guerra, no período de 9 de fevereiro de 1935 até a data da publicação da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936;

b) como diretor da Primeira Diretoria de Fiscalização Financeira do mesmo Tribunal, no período de 1.º de novembro de 1949 a 22 de outubro de 1950 (certidão a fls. 3).

VI

Isto pôsto:

Recuso registro à concessão de aposentadoria, no cargo de diretor, por falta de fundamento legal.

E' o meu voto.

Sala das sessões, em 12 de janeiro de 1951.